PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CELSO SABINO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais fornecerem a devolução integral do troco em espécie, quando esse for devido ao consumidor no ato de pagamento decorrente da aquisição de produtos e serviços, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos comerciais a fornecerem a devolução integral do troco em espécie, quando esse for devido ao consumidor no ato de pagamento decorrente da aquisição de produtos e serviços.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que forneçam produtos ou serviços são obrigados a devolver o troco de forma integral e em espécie ao consumidor.

Art. 3º Havendo falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá sempre arredondar o valor em benefício do consumidor.

Parágrafo único. É vedada a substituição do troco em dinheiro por qualquer outro produto, salvo se houver expressa concordância e prévio consentimento do consumidor.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei, deverão fixar placa informativa que reproduza o integral teor desta lei, de modo a permitir fácil e ampla visibilidade ao público, a qual deverá ser afixada em espaço próximo ao guichê de caixa ou do local destinado ao pagamento das compras pelo consumidor,

Parágrafo único. A placa informativa, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ter dimensão mínima de 0,20m X 0,30m.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há tempos que os comerciantes utilizam da estratégia de venda em que estabelecem preços fracionados, a fim de transmitir uma sensação para o consumidor de que está pagando mais barato.

Na prática, muitos comerciantes utilizam-se dessa estratégia como uma forma de enriquecimento ilícito, porém, vale destacar que eles próprios são responsáveis pelo estabelecimento do preço, logo, devem arcar com o troco e/ou pelo ônus da falta de troco.

Também vale aduzir ao Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, inciso X, que veda o fornecedor de produto ou serviço a elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, sendo, por sua vez, uma prática abusiva na recusa a fornecer o troco devido.

Outra prática contumaz pelos comerciantes é a de que, não havendo troco, a única opção do consumidor é aceitar outro produto na tentativa de chegar ou se aproximar de um valor que dispensaria o troco, tais como balinhas, transformando a negociação em uma venda casada, o que também é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Por fim, cumpre ressaltar a importância da afixação de placas, conforme determina no artigo da presente proposição, uma vez que com essa medida é levada a informação de forma geral, e consequentemente também já haveria uma inibição do comerciante na prática abusiva.

Desta forma, acreditamos que, uma vez aprovado o presente projeto de lei, haverá um avanço na garantia dos direitos dos consumidores brasileiros, diminuindo substancialmente uma prática abusiva que há anos vem lesando os cidadãos e a sociedade como um todo.

Desse modo, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição nas Comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2019.

Deputado CELSO SABINO